PROCESSO TC: 000372/2017

ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ

NATUREZA : 0071 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

INTERESSADO (A): ANA HELENA ANDRADE COSTA

PROCURADOR: JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE - PAR N ° 839 /2021

RELATOR: CONS. CARLOS PINNA DE ASSIS

ACÓRDÃO TC - 489 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: DESPROVIEMNTO DO RECURSO, MANTENDO-SE A DECISÃO VERGASTADA. DECISÃO UNÂNIME.

Trata o presente Processo de nº TC 000372/2017, do Recurso de Reconsideração interposto pela Srª. Ana Helena Andrade Costa, em face Decisão TC 30.618 – Segunda Câmara, prolatada no Processo TC 0022047/2016, por meio da qual foi julgado pela imputação de multa (Auto de Infração nº 395 de 04/2012), devido ao atraso no envio de documento de remessa obrigatória.

Inconformada, a Recorrente busca a reforma diante da Decisão TC – 30.618 – Segunda Câmara, por defender a ocorrência da prescrição intercorrente, bem como a nulidade do auto de infração e consequente arquivamento dos autos.

O Recurso de Reconsideração foi protocolado nesta Casa em 01/06/2017, dentro do prazo legal e regimental, e por ser tempestivo e cabível, foi emitido Parecer de Admissibilidade pela Assessoria Jurídica da Presidência, sob o nº 694/2017 (fls. 26/28 da peça unificada), e admitido pela Presidência desta Corte (Pág.30 da peça unificada).

Instada a se manifestar, a 5ª CCI expediu a Informação Técnica nº 113/2017 (fls. 34/35 da peça unificada), afirmando que um dos princípios basilares do direito é: "o direito não protege a quem dorme" e a querelante, senão por dolo ou culpa, pareceu, ter tentado se beneficiar da dormência de que muitas vezes padecem as autoridades punitivas. Dessa forma, opinou pelo desprovimento do recurso, mantendo-se a decisão combatida.

Arquivo assinado digitalmente por FLAVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 26/10/2021 10:00:37
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 26/10/2021 10:38:37
Arquivo assinado digitalmente por [illegible] em 26/10/2021 [illegible]

Com vista do processo em tela, o representante do Ministério Público Especial, o douto Procurador José Sérgio Monte Alegre, no Despacho nº 03/2019 (fls. 100 da peça unificada), solicitou que os autos fossem enviados à Coordenadoria Jurídica para manifestação a respeito da matéria.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria Jurídica, através da Informação nº 627/2020, fls. 102/104, pugnou pelo desprovimento do recurso, mantendo-se a decisão recorrida, por não se falar em prescrição intercorrente nos processos administrativos municipais ou estaduais, além do mais, nesta Corte de Contas não há previsão legal para prescrição intercorrente, bem como também não houve cerceamento de defesa, uma vez que analisando os autos, não houve apresentação de defesa perante a Corregedoria Geral e não se efetivou o recolhimento da multa concernente ao Auto de Infração n° 395/2012, e os prazos para pagamento e defesa expiraram, conforme Aviso de Recebimento Postal apensado.

Novamente, o Procurador José Sergio Monte Alegre, através do Parecer nº 839/2021, fls. 107, utilizou a técnica de motivação *per relationem*, anuiu com o entendimento da Unidade Técnica e da Coordenadoria Jurídica opinando pelo **IMPROVIMENTO**, mantendo-se a decisão combatida em todos os seus termos.

É o relatório.

VOTO

Pelos fundamentos de fato e de direito apresentados no bojo recursal, VOTO, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, posto que cabível e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo **IMPROVIMENTO**, mantendo-se todos os termos da decisão vergastada.

É como voto.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo se acha devidamente instruído;

CONSIDERANDO a Informação da Coordenadoria Técnica e o Parecer do Ministério Público Especial;

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 26/10/2021 10:00:37
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 26/10/2021 10:38:37
Arquivo assinado digitalmente por JOSE SERGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 27/10/2021 01:17:02

CONSIDERANDO o voto do Conselheiro Relator, acolhido pelos demais Conselheiros presentes à Sessão;

CONSIDERANDO o que mais dos autos consta.

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão da **Segunda Câmara**, através do linkhttps://tinyurl.com/y9zkldko, realizada no dia 13/10/2021 por unanimidade de votos pelo desprovimento , mantendo-se todos os termos da decisão vergastada.

Participaram do Julgamento o Conselheiro Carlos Pinna de Assis (Presidente Relator), o Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto e o Conselheiro Ulices Andrade Filho.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Sessão Virtual do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, **através do link** https://tinyurl.com/y9zkldko, **Aracaju, 27 de outubro de 2021**.

Cons. Flávio Conceição de Oliveira Neto
Presidente em exercício

Conselheiro Carlos Pinna de Assis
Relator

Fui presente:

Procurador

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 26/10/2021 10:00:37
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 26/10/2021 10:38:37
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 27/10/2021 01:17:02